



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.909588/2016-49
ACÓRDÃO	1301-008.238 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPOSIÇÃO NO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIMITAÇÃO.

Nos termos do art. 14, § 10, I, da Instrução Normativa SRF 213/2002, o tributo pago no exterior passível de compensação não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 361/367) interposto por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 21) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, requerido por meio do PER/DCOMP nº 03398.54274.060 315.1.7.02-7511, com a homologação parcial da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	515.654,70	19.096.074,84	0,00	10.175.435,98	0,00	0,00	29.787.165,52
CONFIRMADAS	81.892,80	19.096.074,84	0,00	10.175.435,98	0,00	0,00	29.353.403,62

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36/37), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 345/352). A Turma Julgadora concluiu, em síntese, que o Despacho Decisório acertou ao aplicar a limitação ao imposto de renda pago no exterior na composição do saldo negativo do período:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
515.654,70	81.892,80	433.761,90	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 361/367), sustentando em síntese o seguinte: o despacho decisório seria nulo, por ausência de motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/99); no mérito, conforme demonstrativo juntado aos autos, o valor utilizado como imposto de renda pago no exterior seria inferior ao limite; seria necessário vincular este processo ao PAF nº 13896-909.826/2016-16, o qual decorreria do mesmo fato; subsidiariamente, a exigência de juros sobre a multa seria ilegal.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/01/2022 (fls. 373), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 371), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ R\$ 515.654,70 a título de imposto pago no exterior, o Despacho Decisório somente considerou o montante de R\$ 81.892,80 (fls. 21). De acordo com as Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 22), tal conclusão foi baseada na aplicação do limite permitido pela legislação para aproveitamento do imposto sobre a renda pago no exterior.

8. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório, por vício de motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/99), sem a apresentação “[...] clara e fundamentada do porquê a compensação não foi deferida”.

9. Consultando o Despacho Decisório e as informações complementares (fls. 21/22), consta que o imposto de renda pago no exterior foi confirmado parcialmente, tendo como justificativa “dedução validada até o limite permitido pela legislação”.

10. Ocorre que, consultando os autos, verifico que a aplicação do referido limite se deu após procedimento de fiscalização específico, feito por meio do e-Dossiê nº 10010.004858/0616-22, com a intimação prévia da Recorrente para apresentar a documentação pertinente ao imposto sobre a renda pago no exterior e indicado nas suas declarações fiscais e no PER/DCOMP. Tal procedimento gerou Despacho proferido pela SEORT (fls. 327/333), em que consta especificamente os fundamentos jurídicos da limitação e o cálculo do valor passível de ser deduzido (fls. 331/332):

Neste dossiê analisa-se a Declaração de Compensação – DCOMP eletrônica nº 03398.54274.060315.1.7.02-7511, referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2013, composto por Retenções na Fonte (R\$ 19.096.074,84) e Estimativas Compensadas (R\$ 10.175.435,98), confirmadas pelo módulo SCC, e IR exterior, no valor de R\$ 515.654,70, não confirmado pelo módulo. Total de composição do crédito pleiteado: R\$ 29.787.165,52. Em face das inconsistências detectadas, “IR exterior – obrigatoriedade de verificação manual” e “Auto de Infração de IRPJ ou CSLL para o mesmo ano-calendário do saldo negativo em análise”, após verificações preliminares, a declaração foi encaminhada para análise do usuário.

Elaborou-se Termo de Intimação Fiscal, às fls. 24, solicitando comprovação documental e esclarecimentos acerca do imposto retido no exterior. Houve resposta em 14/06/2016, juntada às fls. 29 a 77, ao que se seguiu nova Intimação, constante das fls. 82, para complementação das informações. Após apresentação dos documentos juntados às fls. 114 a 136, prossegue-se na análise do direito creditório.

11. Inclusive, o Despacho Decisório mencionou expressamente referido e-Dossiê nas informações complementares (fls. 24), razão pela qual deve ser interpretado dentro do contexto daquele procedimento, estando devidamente motivado o limite considerado para fins de dedução do imposto pago no exterior. Assim, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

12. No mérito, a Recorrente afirma que, “[...] como se vê da DIPJ já juntada”, o valor deduzido estaria dentro do limite de imposto pago no exterior a compensar, o qual seria de R\$ 609.099,15, tendo apresentado demonstrativo do cálculo (fls. 364).

13. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação apta a infirmar a fundamentação pormenorizada apresentada pela DRJ com base na conclusão do e-Dossiê citado. Portanto, entendo que devem ser mantidos os fundamentos adotados, os quais adoto como razão de decidir:

Constata-se do exame do processo nº 10010.004858/0616-22, cujas peças foram juntadas aos presentes autos, que a glosa parcial do imposto de renda pago no exterior foi precedida de intimação dirigida à contribuinte para que: i. fosse comprovado o rendimento auferido no exterior, bem como o imposto pago, por meio de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado ou pela Embaixada brasileira no país estrangeiro, ou, alternativamente, fosse apresentada a legislação do país de origem do lucro que previa a incidência do imposto; ii. fosse demonstrado o cálculo da conversão dos valores em reais, a inclusão dos lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real e o cálculo da dedução do IRPJ; iii. fossem apresentadas as demonstrações contábeis da coligada Engevix Angolana Engenharia Ltda. que evidenciassem a formação do resultado do período e os lucros por ela disponibilizados; o balanço patrimonial da Engevix Engenharia S.A.; os demonstrativos de cálculo do lucro auferido pela Engevix Angolana, do imposto total pago no exterior e do imposto pago nº exterior correspondente aos lucros da coligada computados na determinação do lucro real (fls. 76 e 139).

Como prova do pagamento do imposto de renda no exterior, foram entregues pela interessada os comprovantes de arrecadação do imposto industrial em Angola (fls. 85 a 120), cuja conversão em reais foi assim demonstrada pela auditoria:

Pagamento	Data pagamento	Valor, em Kz	Taxa de câmbio	Valor, em R\$
1	15/05/2013	19.448.145,00	0,02105	409.383,45
2	19/06/2013	4.751.954,00	0,02265	107.631,76
3	15/07/2013	4.751.954,00	0,02344	111.385,80
4	05/11/2013	891.974,00	0,02338	20.854,35
Total		29.844.027,00		649.255,36

Destaque-se que os comprovantes foram devidamente acatados pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

Os documentos de arrecadação correspondem aos instituídos na legislação angolana por meio do Diploma Legislativo nº 35/72, alterado pela Lei nº

5/99, e também pela Lei nº 7/97. Estão reconhecidos pelo Consulado Brasileiro no país, conforme determina a Lei nº 9.249, de 1995, em seu artigo 26, § 2º, e também notariados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como estabelece a Lei nº 6.015, de 1973, art. 129, § 6º.

Uma vez que, conforme demonstrações financeiras da empresa publicadas em 06.12.2013 no Diário Oficial de São Paulo, a contribuinte concluiu, em 30.06.2013, a alienação de sua participação na coligada angolana (fls. 352 a 353), a auditoria, acertadamente, excluiu do cálculo do imposto a ser compensado o valor relativo ao serviço prestado pela empresa angolana em outubro de 2013, identificado na tabela acima como pagamento 4. Neste sentido, os recolhimentos que devem ser efetivamente considerados somam R\$ 628.401,01 (R\$ 649.255,36 menos R\$ 20.854,35).

De acordo com as referidas demonstrações financeiras, o resultado da Engevix Angola Engenharia Ltda. até 30.06.2013 foi de R\$ 4.767.000,00 (fls. 323). Contudo, de acordo com a Ficha 34 da DIPJ do exercício de 2014, relativamente ao lucro pela participação na coligada angolana, a interessada ofereceu à tributação tão somente o valor de R\$ 621.232,23 (fls. 221). Assinale-se que, conforme observou a auditoria, na apuração do Lucro Real, demonstrada na Ficha 09A da DIPJ, houve a adição do valor de R\$ 2.532.396,61 a título de lucros disponibilizados no exterior (linha 07), mas somente parte deste valor se refere à coligada angolana, conforme registra a Ficha 34 da DIPJ (fls. 202, 221, 222 e 227):

Coligada	Lucro disponibilizado, em R\$
Engevix Angola Engenharia Ltda.	621.232,23
Engevix de México S.A de C.V.	1.884.572,11
Engevix Mexicana S.A de C.V.	26.592,27
Total	2.532.396,61

Tendo em vista a participação da contribuinte em sua coligada angolana, no percentual de 45%, a auditoria demonstrou nos quadros abaixo os limites estabelecidos pelo § 10 do artigo 14 da IN SRF nº 213, de 2002:

Art. 14, § 7º c/c § 10, I, da IN SRF nº 213, 2002

	VR TRIBUTÁVEL, em R\$	IMPOSTO NO EXTERIOR, em R\$
RESULTADO DA COLIGADA ENGEVIX ANGOLA ENGENHARIA LDA ATÉ 30.06.2013	4.767.000,00	628.401,01
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA ENGEVIX ENGENHARIA S.A. = 45%	2.145.150,00	282.780,46
VALOR OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO INFORMADO NA DIPJ 2014	621.232,23	81.892,80

Art. 14, § 10, II, da IN SRF nº 213, 2002

	SEM RENDIM. NO EXTERIOR	COM RENDIM. NO EXTERIOR
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	71.481.791,36	71.481.791,36
RENDIMENTOS NO EXTERIOR	621.232,23	-
(=) SUBTOTAL	70.860.559,13	71.481.791,36
(-) COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS 30%	21.258.167,74	21.444.537,41
(=) LUCRO REAL (BC DO IRPJ)	49.602.391,39	50.037.253,95
IRPJ 15%	7.440.358,71	7.505.588,09
ADICIONAL 10%	4.936.239,14	4.979.725,40
TOTAL IRPJ – Imp. devido antes e após lucros no exterior	12.376.597,85	12.485.313,49
	Diferença	108.715,64

Ressalte-se que os valores calculados pela auditoria, além do § 10 do artigo 14 da IN SRF nº 213, de 2002, observaram o § 7º do mesmo artigo, o qual preceitua que o imposto pago no exterior passível de compensação deve ser proporcional ao montante dos lucros computados na determinação do lucro real.

Visto que, nos termos do § 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213, de 2002, o tributo passível de compensação não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no inciso I do § 10, nem à diferença positiva (prevista no inciso II do § 10) entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos lucros no exterior, conclui-se que o valor a ser compensado no vertente caso corresponde a R\$ 81.982,80, o menor dos limites apurados, não cabendo, portanto, qualquer ressalva ao Despacho Decisório contestado.

14. Acerca da alegada conexão com o PAF nº 13896-909.826/2016-16, verifico que se trata do processo de cobrança do débito cuja compensação não foi homologada (fls. 28), já automaticamente vinculado a estes autos, não havendo pedido a ser acolhido.

15. Subsidiariamente, a Recorrente defende o afastamento da imposição de juros sobre a multa, pois o art. 84 da Lei nº 8.981/95 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 fariam referência apenas ao tributo. Citou precedentes que reconheceriam a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

16. Ocorre que o Despacho Decisório sequer imputou multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), limitando-se a exigir a multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/96), cobrada enquanto consectário do atraso no recolhimento do débito objeto da compensação não homologada e limitada a 20% (vinte por cento) deste. No caso da multa de mora, sequer há juros de mora cobrado, não havendo litígio a respeito. Ainda que assim não fosse, a matéria foi pacificada pela Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”. Portanto, deve ser rejeitada a alegação.

17. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso